



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	: PCP 06/00068897
UNIDADE	: Município de PRESIDENTE NEREU
RESPONSÁVEL	: Sr. VANDERLEI VOLTOLINI - Prefeito Municipal
ASSUNTO	: Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005.
RELATÓRIO N°	: 4524 / 2006

INTRODUÇÃO

O Município de **PRESIDENTE NEREU** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 06/00068897**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 4257, de 06/03/06, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

Considerando o resultado da análise do processo em causa, tem-se a evidenciar o que segue:

II - ANÁLISE

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1.075, de 23/11/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 4.500.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 128.900,00**, que corresponde a **2,86 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	4.500.000,00
Ordinários	4.371.100,00
Reserva de Contingência	128.900,00
(+) Créditos Adicionais	840.710,00
Suplementares	840.710,00
(-) Anulações de Créditos	840.710,00
Orçamentários/Suplementares	840.710,00
(=) Créditos Autorizados	4.500.000,00

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	731.400,00	87,00
Anulação da Reserva de Contingência	109.310,00	13,00
T O T A L	840.710,00	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de **R\$ 840.710,00**, equivalente a **18,68%** do total orçado, sendo a sua totalidade provenientes de Anulações de Créditos Orçamentários.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	4.500.000,00	3.947.963,93	(552.036,07)
DESPESA	4.500.000,00	3.998.151,56	(501.848,44)
Déficit de Execução Orçamentária		50.187,63	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	3.076.742,33
Das Demais Unidades	871.221,60
TOTAL DAS RECEITAS	3.947.963,93
DESPESAS	
Da Prefeitura	3.104.397,60
Das Demais Unidades	893.753,96
TOTAL DAS DESPESAS	3.998.151,56

DÉFICIT	(50.187,63)
----------------	--------------------

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Déficit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 50.187,63**, correspondendo a **1,27%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 50.187,63** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Déficit** de **R\$ 27.655,27** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Déficit** de **R\$ 22.532,36**.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Considerando o valor de **R\$ 37.692,84** referente às despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005, apura-se o seguinte:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	3.076.742,33
Das Demais Unidades	871.221,60
TOTAL DAS RECEITAS	3.947.963,93
DESPESAS	
Da Prefeitura	3.104.397,60
(+) Da Prefeitura: Despesas com pessoal e encargos sociais liquidadas em 2005 e não empenhadas no exercício	32.408,11
Das Demais Unidades	893.753,96
(+) Das Demais Unidades: Despesas com pessoal e encargos sociais liquidadas em 2005 e não empenhadas no exercício	5.284,73
TOTAL DAS DESPESAS	4.035.844,40
DÉFICIT	(87.880,47)

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um Déficit de execução orçamentária de **R\$ 87.880,47** representando **2,23%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,27** arrecadação mensal - média mensal do exercício, resultando no seguinte descumprimento:

A.2.a. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 87.880,47, representando 2,23% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,27 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit de R\$ 87.880,47** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Déficit de R\$ 60.063,38** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Déficit de R\$ 27.817,09**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 60.063,38**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 3.076.742,33** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 651.298,65**), e a Despesa Realizada **R\$ 3.136.805,71**.

O **Déficit** de execução orçamentária em questão corresponde a **1,52 %** da Receita Arrecadada do Município.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 60.063,38**, interferiu Negativamente no Resultado da Execução Orçamentária do Município, evidenciando o seguinte descumprimento:

A.2.b. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 60.063,38, representando 1,52 % da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,18 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

A Prefeitura juntamente com as demais unidades gestoras municipais contribuíram para o orçamento do Município apresentar-se deficitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	60.063,38
DEMAIS UNIDADES	DÉFICIT	27.817,09
TOTAL	DÉFICIT	87.880,47

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 87.880,47** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 60.063,38**, sendo **aumentado** face ao desempenho **negativo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Déficit** de **R\$ 27.817,09**.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$3.947.963,93**, equivalendo a

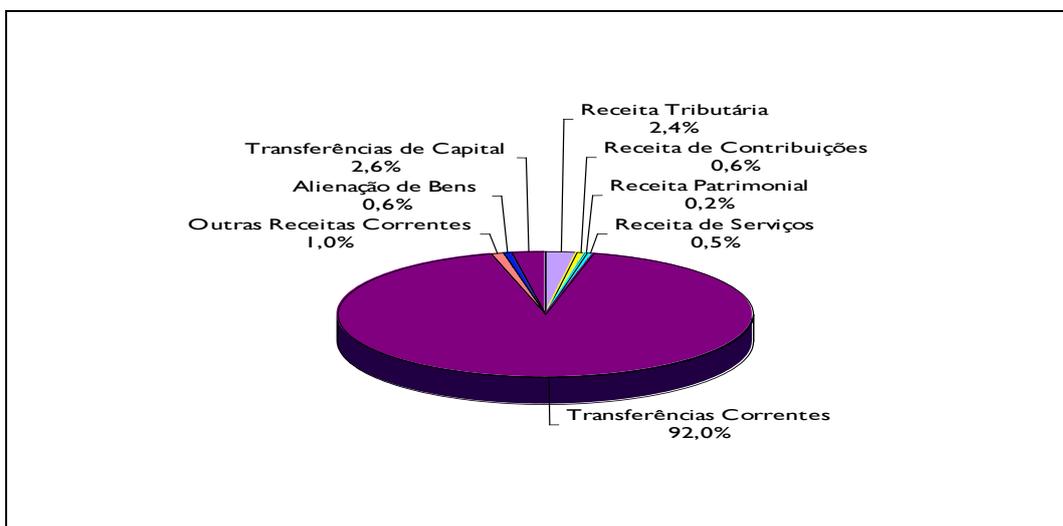
% da receita orçada. **87,73**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	43.511,84	1,56	52.090,34	1,70	95.849,48	2,43
Receita de Contribuições	0,00	0,00	11.806,02	0,38	25.507,50	0,65
Receita Patrimonial	79,01	0,00	165,33	0,01	6.273,55	0,16
Receita de Serviços	15.770,70	0,56	13.990,59	0,46	20.528,04	0,52
Transferências Correntes	2.570.914,41	91,98	2.865.322,10	93,33	3.633.470,02	92,03
Outras Receitas Correntes	65.267,39	2,33	52.009,10	1,69	38.962,34	0,99
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	88.686,00	3,17	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	11.000,00	0,39	13.500,00	0,44	24.773,00	0,63
Transferências de Capital	0,00	0,00	61.279,95	2,00	102.600,00	2,60
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	2.795.229,35	100,00	3.070.163,43	100,00	3.947.963,93	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



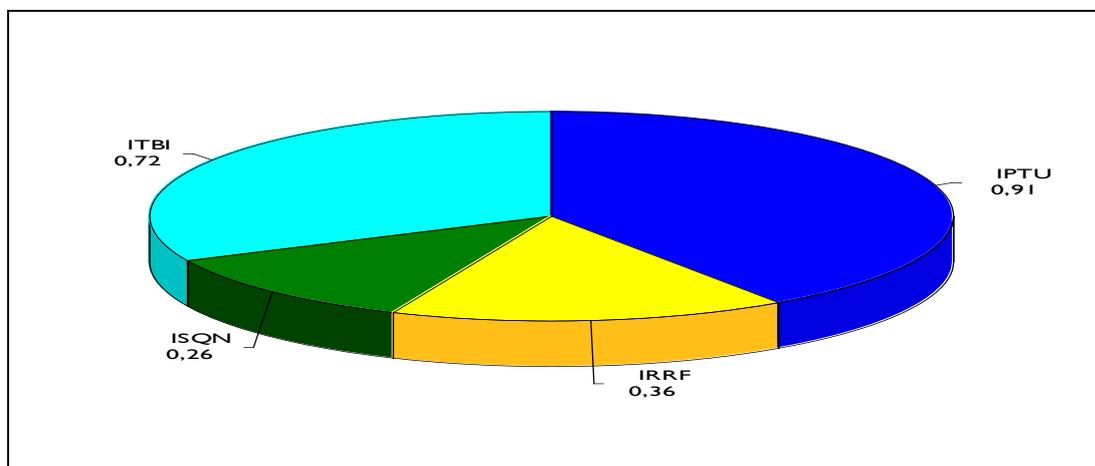
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	30.303,65	1,08	35.903,86	1,17	88.969,36	2,25
IPTU	9.633,84	0,34	9.653,31	0,31	35.784,29	0,91
IRRF	5.061,58	0,18	6.693,01	0,22	14.301,98	0,36
ISQN	6.040,53	0,22	14.156,92	0,46	10.396,18	0,26
ITBI	9.567,70	0,34	5.400,62	0,18	28.486,91	0,72
Taxas	2.945,66	0,11	2.615,65	0,09	4.713,80	0,12
Contribuições de Melhoria	10.262,53	0,37	13.570,83	0,44	2.166,32	0,05
Receita Tributária	43.511,84	1,56	52.090,34	1,70	95.849,48	2,43
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	2.795.229,35	100,00	3.070.163,43	100,00	3.947.963,93	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	25.507,50	0,65
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	25.507,50	0,65
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	25.507,50	0,65
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.947.963,93	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.570.914,41	91,98	2.865.322,10	93,33	3.633.470,02	92,03
Transferências Correntes da União	1.673.498,70	59,87	1.864.585,87	60,73	2.288.941,89	57,98
Cota-Parte do FPM	1.786.737,98	63,92	1.970.736,32	64,19	2.455.997,44	62,21
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(268.010,19)	(9,59)	(295.623,26)	(9,63)	(368.399,06)	(9,33)
Cota do ITR	4.217,87	0,15	4.281,86	0,14	4.285,99	0,11
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	19.114,53	0,68	20.144,16	0,66	20.498,28	0,52
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(2.893,75)	(0,10)	(3.021,60)	(0,10)	(3.074,64)	(0,08)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	5.771,05	0,21	9.904,89	0,32	0,00	0,00
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00	303,81	0,01

Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	128.561,21	4,60	146.775,70	4,78	146.119,33	3,70
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00	18.080,94	0,46
Demais Transferências da União	0,00	0,00	11.387,80	0,37	15.129,80	0,38
Transferências Correntes do Estado	702.037,58	25,12	802.904,26	26,15	946.231,88	23,97
Cota-Parte do ICMS	761.193,71	27,23	867.112,97	28,24	1.008.526,27	25,55
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(114.178,80)	(4,08)	(130.066,69)	(4,24)	(151.278,71)	(3,83)
Cota-Parte do IPVA	25.511,92	0,91	26.756,75	0,87	39.543,71	1,00
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	25.030,62	0,90	24.711,98	0,80	30.275,50	0,77
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(261,06)	(0,01)	0,00	0,00	(5.342,73)	(0,14)
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	0,00	0,00	0,00	0,00	5.342,73	0,14
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	4.741,19	0,17	2.113,89	0,07	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	12.275,36	0,40	19.165,11	0,49
Transferências Multigovernamentais	127.801,76	4,57	120.957,43	3,94	169.234,18	4,29
Transferências de Recursos do Fundef	127.801,76	4,57	120.957,43	3,94	169.234,18	4,29
Transferências de Convênios	67.576,37	2,42	76.874,54	2,50	229.062,07	5,80
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	61.279,95	2,00	102.600,00	2,60
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	2.570.914,41	91,98	2.926.602,05	95,32	3.736.070,02	94,63
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	2.795.229,35	100,00	3.070.163,43	100,00	3.947.963,93	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 1.470,70** e refere-se integralmente a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 3.998.151,56**, equivalendo a **88,85 %** da despesa autorizada.

Obs: Considerando as despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005 no valor de **R\$ 37.692,84**, conforme informado pela Unidade, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 4.035.844,40**.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	176.571,28	6,22	176.632,72	5,84	196.961,14	4,93
04-Administração	370.296,99	13,05	482.673,47	15,95	610.698,74	15,27
08-Assistência Social	59.330,63	2,09	70.175,39	2,32	137.732,83	3,44
10-Saúde	645.851,22	22,76	715.641,14	23,65	875.795,29	21,91
12-Educação	705.873,98	24,88	640.414,41	21,16	819.298,11	20,49
13-Cultura	10.023,79	0,35	13.023,93	0,43	10.277,06	0,26
15-Urbanismo	0,00	0,00	75.650,07	2,50	16.055,51	0,40
16-Habituação	0,00	0,00	20.694,20	0,68	127.737,71	3,19
20-Agricultura	168.406,29	5,93	165.932,57	5,48	251.433,34	6,29
23-Comércio e Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	20.222,44	0,51
24-Comunicações	12.473,95	0,44	4.428,94	0,15	6.265,24	0,16
26-Transporte	586.751,72	20,68	544.580,88	17,99	797.633,44	19,95
27-Desporto e Lazer	555,00	0,02	400,00	0,01	6.193,60	0,15
28-Encargos Especiais	101.391,80	3,57	116.080,43	3,84	121.847,11	3,05
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	2.837.526,65	100,00	3.026.328,15	100,00	3.998.151,56	100,00

CopiaFraseDespesa2

Obs: Considerando as despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005 no valor de **R\$ 37.692,84**, conforme informado pela Unidade, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 4.035.844,40**.

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	2.699.559,29	95,14	2.853.540,90	94,29	3.548.757,60	88,76
Pessoal e Encargos	1.275.085,13	44,94	1.447.061,37	47,82	1.717.334,51	42,95
Aposentadorias e Reformas	59.978,74	2,11	65.141,67	2,15	69.525,10	1,74
Pensões	3.765,61	0,13	4.135,12	0,14	4.365,03	0,11
Contratação por Tempo Determinado	313,17	0,01	0,00	0,00	8.760,90	0,22
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	976.147,33	34,40	1.073.141,48	35,46	1.311.011,63	32,79
Obrigações Patronais	187.426,31	6,61	247.110,59	8,17	252.396,22	6,31
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	47.453,97	1,67	57.532,51	1,90	71.275,63	1,78
Juros e Encargos da Dívida	1.901,32	0,07	9.275,85	0,31	8.359,40	0,21
Juros sobre a Dívida por Contrato	1.901,32	0,07	9.275,85	0,31	8.359,40	0,21
Outras Despesas Correntes	1.422.572,84	50,13	1.397.203,68	46,17	1.823.063,69	45,60
Diárias - Civil	38.199,87	1,35	25.767,36	0,85	21.853,68	0,55
Material de Consumo	693.822,47	24,45	579.565,37	19,15	788.270,73	19,72
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Material de Distribuição Gratuita	1.086,00	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços de Consultoria	32.318,66	1,14	35.410,96	1,17	29.173,22	0,73
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	50.527,39	1,78	55.937,01	1,85	85.427,97	2,14
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	303.486,97	10,70	357.710,64	11,82	519.898,14	13,00
Contribuições	36.353,81	1,28	55.899,45	1,85	62.107,69	1,55
Subvenções Sociais	176.506,91	6,22	235.427,29	7,78	251.982,07	6,30
Obrigações Tributárias e Contributivas	21.193,89	0,75	23.320,10	0,77	29.165,93	0,73
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	25.185,00	0,89	26.180,00	0,87	28.650,00	0,72
Sentenças Judiciais	7.690,32	0,27	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	1.985,50	0,07	6.534,26	0,16
Indenizações e Restituições	36.151,55	1,27	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	137.967,36	4,86	172.787,25	5,71	449.393,96	11,24
Investimentos	123.415,12	4,35	148.865,13	4,92	399.089,29	9,98
Obras e Instalações	10.425,72	0,37	96.224,22	3,18	217.500,87	5,44
Equipamentos e Material Permanente	112.989,40	3,98	32.640,91	1,08	181.588,42	4,54
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	20.000,00	0,66	0,00	0,00
Amortização da Dívida	14.552,24	0,51	23.922,12	0,79	50.304,67	1,26
Principal da Dívida Contratual Resgatado	14.552,24	0,51	23.922,12	0,79	50.304,67	1,26
Despesa Realizada Total	2.837.526,65	100,00	3.026.328,15	100,00	3.998.151,56	100,00

CopiaFraseDespesa2

Obs: Considerando as despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005 no valor de **R\$ 37.692,84**, conforme informado pela Unidade, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 4.035.844,40**.

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	99.342,26
Bancos Conta Movimento	65.579,09
Vinculado em Conta Corrente Bancária	33.763,17
(+) ENTRADAS	5.115.449,03
Receita Orçamentária	3.947.963,93
Extraorçamentárias	1.167.485,10
Realizável	222.769,27
Depósitos de Diversas Origens	234.753,11
Serviço da Dívida a Pagar	58.664,07
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	651.298,65
(-) SAÍDAS	5.180.667,91
Despesa Orçamentária	3.998.151,56
Extraorçamentárias	1.182.516,35
Realizável	224.565,89
Restos a Pagar	37.781,02
Depósitos de Diversas Origens	210.206,72
Serviço da Dívida a Pagar	58.664,07
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	651.298,65
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	34.123,38
Banco Conta Movimento	14.661,90
Vinculado em Conta Corrente Bancária	19.461,48

Fonte : Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	9.564
Vinculado em C/C Bancária	18.153
TOTAL	27.718

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	99.448,63	3,14	36.026,37	1,10
Disponível	65.579,09	2,07	14.661,90	0,45
Vinculado	33.763,17	1,07	19.461,48	0,60
Realizável	106,37	0,00	1.902,99	0,06
Ativo Permanente	3.065.407,24	96,86	3.224.679,93	98,90
Bens Móveis	1.023.521,95	32,34	1.180.337,37	36,20
Bens Imóveis	2.021.030,00	63,86	2.021.030,00	61,98
Créditos	20.855,29	0,66	23.312,56	0,71
Ativo Real	3.164.855,87	100,00	3.260.706,30	100,00
ATIVO TOTAL	3.164.855,87	100,00	3.260.706,30	100,00
Passivo Financeiro	41.609,74	1,31	28.375,11	0,87
Restos a Pagar	37.781,02	1,19	0,00	0,00
Depósitos Diversas Origens	3.828,72	0,12	28.375,11	0,87
Passivo Permanente	220.960,03	6,98	170.655,36	5,23
Dívida Fundada	79.111,98	2,50	47.598,36	1,46
Débitos Consolidados	141.848,05	4,48	123.057,00	3,77
Passivo Real	262.569,77	8,30	199.030,47	6,10
Ativo Real Líquido	2.902.286,10	91,70	3.061.675,83	93,90
PASSIVO TOTAL	3.164.855,87	100,00	3.260.706,30	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 23.639,22** , distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Depósitos de Diversas Origens	23.639,22

TOTAL	23.639
--------------	---------------

Considerando as despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005 **R\$ 32.408,11** apura-se o seguinte:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Depósitos de Diversas Origens	23.639
Despesa com pessoal e encargos sociais liquidadas e não empenhadas no exercício	32.408
TOTAL	56.047

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	99.448,63	36.026,37	(63.422,26)
Passivo Financeiro	41.609,74	28.375,11	13.234,63
Saldo Patrimonial Financeiro	57.838,89	7.651,26	(50.187,63)

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Considerando o valor de **R\$ 37.692,84** referente as despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005, conforme informações prestadas pela Unidade, temos, que a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	99.448,63	36.026,37	(63.422,26)
Passivo Financeiro	41.609,74	66.067,95	(24.458,21)
Saldo Patrimonial Financeiro	57.838,89	(30.041,58)	(87.880,47)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 30.041,58** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,83** de dívida a curto prazo.

O déficit financeiro apurado corresponde a **0,76%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,09** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício), evidenciando o seguinte descumprimento:

A.4.2.2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 30.041,58, resultante do déficit orçamentário ajustado ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,76% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 3.947.963,93) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,09 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 87.880,47**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 57.838,89** para um déficit financeiro de **R\$ 30.041,58**

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 29.518,82**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 56.047,33**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 26.528,51** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 1,90** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	3.921.668,50
Receita Orçamentária	3.947.963,93
(-) Mutações Patr.da Receita	26.295,43
Despesa Efetiva	3.766.258,47
Despesa Orçamentária	3.998.151,56
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	231.893,09
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	155.410,03

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	655.278,35
(-) Variações Passivas	651.298,65
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	3.979,70

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	155.410,03
(+)Resultado Patrimonial-IEO	3.979,70
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	159.389,73

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	2.902.286,10
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	159.389,73
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	3.061.675,83

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	220.960,03	220.960,03
(-) Amortização (Dívida Fundada)	31.513,62	31.513,62
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	18.791,05	18.791,05
Saldo para o Exercício Seguinte	170.655,36	170.655,36

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	244.882,15	8,76	220.960,03	7,20	170.655,36	4,32

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	41.609,74
(+) Formação da Dívida	293.417,18
(-) Baixa da Dívida	306.651,81
Saldo para o Exercício Seguinte	28.375,11

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	24.201,97	63,35	41.609,74	41,84	28.375,11	78,76

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	20.855,29
(+) Inscrição	3.979,70
(-) Cobrança no Exercício	1.522,43
Saldo para o Exercício Seguinte	23.312,56

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	35.784,29	0,98
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	10.396,18	0,28
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	14.301,98	0,39
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	28.486,91	0,78
Cota do ICMS	1.008.526,27	27,59
Cota-Parte do IPVA	39.543,71	1,08
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	30.275,50	0,83
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	5.342,73	0,15
Cota-Parte do FPM	2.455.997,44	67,19
Cota do ITR	4.285,99	0,12
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	20.498,28	0,56
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	1.470,70	0,04
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	358,47	0,01
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	3.655.268,45	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	4.348.686,07
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	528.095,14
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	358.860,96
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.179.451,89

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	137.889,21
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	137.889,21

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	619.406,73
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	619.406,73
E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental, item B do Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006	66.433,74
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental, anexo 1 deste relatório	2.945,71
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	69.379,45

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	137.889,21	3,77
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	619.406,73	16,95
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	69.379,45	1,90
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	358.860,96	9,82
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.046.777,45	28,64
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	913.817,11	25,00

(Quadro A)		
Valor acima do Limite (25%)	132.960,34	3,64

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.046.777,45** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **28,64%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 132.960,34**, representando **3,64%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	619.406,73
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	69.379,45
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	358.860,96
Total das Despesas para efeito de Cálculo	908.888,24
25% das Receitas com Impostos	913.817,11
60% dos 25% das Receitas com Impostos	548.290,27
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	360.597,97

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 908.888,24**, equivalendo a **99,46%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	169.234,18
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	101.540,51
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	113.658,91
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/ Profissionais do Magistério)	12.118,40

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 113.658,91**, equivalendo a **67,16%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	875.795,29
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	875.795,29

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, item J do Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006	253.114,60
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde, anexo 1 deste relatório	26.072,84
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	279.187,44

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	875.795,29	23,96
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	279.187,44	7,64
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	596.607,85	16,32
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	548.290,27	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	48.317,58	1,32

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 596.607,85**, correspondendo a um percentual de **16,32%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	1.560.690,40
Despesa com pessoal e encargos sociais liquidadas e não empenhadas	37.692,84
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos, anexo 1 deste relatório	340.441,03
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.938.824,27

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	156.644,11

Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos, anexo 1 deste relatório	14.000,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	170.644,11

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.179.451,89	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.507.671,13	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.938.824,27	46,39
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	170.644,11	4,08
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	2.109.468,38	50,47
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	398.202,75	9,53

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **50,47%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.179.451,89	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.256.904,02	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.938.824,27	46,39
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.938.824,27	46,39
VALOR ABAIXO DO LIMITE	318.079,75	7,61

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **46,39%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.179.451,89	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	250.767,11	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	170.644,11	4,08
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	170.644,11	4,08
VALOR ABAIXO DO LIMITE	80.123,00	1,92

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **4,08%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	530,00	11.885,41	4,46
FEVEREIRO	530,00	11.885,41	4,46
MARÇO	530,00	11.885,41	4,46
ABRIL	567,78	11.885,41	4,78
MAIO	567,78	11.885,41	4,78
JUNHO	567,78	11.885,41	4,78
JULHO	567,78	11.885,41	4,78
AGOSTO	567,78	11.885,41	4,78
SETEMBRO	567,78	11.885,41	4,78
OUTUBRO	567,78	11.885,41	4,78
NOVEMBRO	567,78	11.885,41	4,78
DEZEMBRO	567,78	11.885,41	4,78

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 2.064 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
3.947.963,93	73.591,34	1,86

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 73.591,34**, representando **1,86%** da receita total do Município (**R\$ 3.947.963,93**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	56.911,41	1,91
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	2.913.744,04	97,70
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	11.806,02	0,40
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	2.982.461,47	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	204.242,69	6,85
Total das despesas para efeito de cálculo	204.242,69	6,85
Valor Máximo a ser Aplicado	238.596,92	8,00
Valor Abaixo do Limite	34.354,23	1,15

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 204.242,69**, representando **6,85%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 2.982.461,47**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 2.064 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
238.596,92	144.418,07	60,53

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 144.418,07**, representando **60,53%** da receita total do Poder (**R\$ 238.596,92**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, realiza-se através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano Federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.”
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Presidente Nereu instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 004/03 de 19/12/2003, portanto dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através da portaria nº 81 em 01/01/2005, o Sr. Odair Kochanski - cargo efetivo.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução TC n. 11/2004 de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução n. TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Presidente Nereu encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res.N. - TC 16/94, com nova redação dada pela Resolução N. TC 11/2004.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos verificou-se que:

Do Poder Executivo:

1 - Os relatórios elaborados pelo controle interno informam o valor da receita arrecadada, despesas realizadas, demonstrativo financeiro e alguns dados relativos a limite de pessoal e quantidade de servidores;

2 - Nos relatórios enviados existem informações sobre os setores do ente, inclusive acompanhamento quanto ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, como saúde, educação, pessoal, limites do legislativo e outros;

B - OUTRAS RESTRIÇÕES

B.1. Utilização de recursos destinados à Reserva de Contingência, no montante de R\$ 109.310,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com ao artigo 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000

A Prefeitura Municipal de Presidente Nereu, através das informações contantes da resposta do Ofício Circular nº TC/DMU 5.393/06, item A, utilizou os recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 109.310,00, sendo R\$ 108.810,00 através da Prefeitura Municipal e R\$ 500,00 para o Fundo Municipal de Saúde, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar n.º 101/2000, artigo 5º, III, "b"

A utilização dos recursos provenientes da Reserva de Contingência realizada pela Unidade vem de encontro com o preceituado no artigo 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, como segue:

"Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...]

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."

Sobre o assunto em tela, este Tribunal de Contas manifestou-se em seus pareceres. Transcreve-se, a seguir, trechos dos Pareceres nº 698/01 e 095/02, respectivamente:

"Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal não mais cabe utilizar a Reserva de Contingência para suplementação de dotação por qualquer motivo, mas apenas para fazer frente a pagamentos de despesas inesperadas (passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos)."

"Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando pagamentos de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações de emergências, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falha de previsão ou por gastos normais da atividade pública."

Observa-se inclusive a **reincidência** desta prática por parte da Unidade, vez que o apontamento em questão já foi anotado quando da análise das contas relativas ao exercício de 2004, Relatório nº 4.884/2005, PCP 05/00813221.

B.2. Contabilização do Imposto sobre Produtos Industrializados pelo valor líquido no montante de R\$ 30.275,50, contrariando o disposto na Portaria nº 328/2001, art. 2º

Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Presidente Nereu contabilizou o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pelo valor líquido, quando deveria ser registrado pelo valor bruto, conforme disposto no art. 2º na Portaria nº 328 de 27/08/2001.

“Art. 2º As receitas provenientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM, do Imposto sobre a circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre as exportações, na forma da Lei Complementar nº 61 e da Desoneração do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87, deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos, em seus respectivos códigos de receitas.”

B.3. Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 2.350,24 (R\$ 1.510,92, Prefeito e R\$ 839,32, Vice-Prefeito)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 3.324,31 e R\$ 1.662,14, respectivamente, nos meses de abril a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 1.069/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representam R\$ 3.103,03 para o Prefeito e R\$ 1.551,52 para o Vice-Prefeito.

A diferença dos subsídios pagos em relação aos fixados, resulta da aplicação da revisão geral anual no mesmo percentual aplicado aos servidores públicos, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal combinado com Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, que assim dispõe:

1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a

todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

- a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;**
- b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;**
- c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;**
- d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;**
- e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.**

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

A Lei municipal nº 1.069/2004, que fixa o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais para a legislatura 2005/2008, em seu artigo 2º, determina:

“Art. 2º. A partir de 01/01/2005, os valores fixados nesta lei serão corrigidos monetariamente nos mesmos percentuais e aumentos salariais concedidos aos servidores públicos municipais, limitados sempre à variação do IGPM/FGV, tendo como base abril de 2005 em diante.

Parágrafo único - Havendo reajuste com percentuais diferenciados, será utilizado o menor.”

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 1.088/2005, que trata da concessão de revisão geral de 7,13% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi estendida aos agentes políticos no mesmo percentual, sendo este fato irregular, pois a estes caberia apenas parte deste, ou seja, o percentual acumulado de janeiro de 2005 até a concessão da revisão.

Resta claro, portanto, que a totalidade do percentual da revisão geral não deveria ser aplicada ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal c/c Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Salienta-se que a Lei remetida a este Tribunal, versando sobre a Revisão Geral, nos termos do artigo 37, inciso X, dispõe que o índice utilizado pela Municipalidade foi o IPC/FIPE, portanto, aos agentes políticos somente caberia 1,72% de revisão geral.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, folha 432:

NOME	VALOR PAGO (R\$) MÊS: abril a dezembro	VALOR FIXADO (R\$) MÊS: abril a dezembro	PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: abril a dezembro
Vanderlei Voltolini	29.918,79	28.407,87	1.510,92
José de Souza	16.621,43	15.782,11	839,32
TOTAL	46.540,22	44.189,98	2.350,24

B.4. Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos (Vereadores) e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 2.450,52 (R\$ 2.063,52, Vereadores e R\$ 387,00, Vereador Presidente)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores e Vereador Presidente, nos valores mensais de R\$ 567,78 e R\$ 851,67, respectivamente, nos meses de abril a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 1.070/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representam R\$ 530,00 para os Vereadores e R\$ 795,00 para o Vereador Presidente.

A diferença dos subsídios pagos em relação aos fixados, resulta da aplicação da revisão geral anual no mesmo percentual aplicado aos servidores públicos, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal combinado com Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, que assim dispõe:

1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;

c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

A Lei municipal nº 1.070/2004, que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2005/2008, em seu artigo 6º, determina:

“Art. 6º. A partir de 01/01/2005, os valores fixados nesta lei serão corrigidos monetariamente nos mesmos percentuais e aumentos salariais concedidos aos servidores públicos municipais, limitados sempre à variação do IGPM/FGV, tendo como base abril de 2005 em diante.

Parágrafo único - Havendo reajuste com percentuais diferenciados, será utilizado o menor.”

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 1.088/2005, que trata da concessão de revisão geral de 7,13% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi estendida aos agentes políticos no mesmo percentual, sendo este fato irregular, pois a estes caberia apenas parte deste, ou seja, o percentual acumulado de janeiro de 2005 até a concessão da revisão.

Resta claro, portanto, que a totalidade do percentual da revisão geral não deveria ser aplicada aos Vereadores, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal c/c Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Salienta-se que a Lei remetida a este Tribunal, versando sobre a Revisão Geral, nos termos do artigo 37, inciso X, dispõe que o índice utilizado pela Municipalidade foi o IPC-FIPE, portanto, aos agentes políticos somente caberia 1,72% de revisão geral.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 433 à 438:

NOME	VALOR PAGO (R\$) MÊS: abril a dezembro	VALOR FIXADO (R\$) MÊS: abril a dezembro	PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: abril a dezembro
José Carlos Francisco	7.665,03	7.278,03	387,00
Francisco de Souza	5.110,02	4.852,08	257,94
Celso Augusto Vieira	5.110,02	4.852,08	257,94
Rosemeri M. Back	5.110,02	4.852,08	257,94
Paulinho M. Schaufelberger	5.110,02	4.852,08	257,94
Aurino Mainchain	5.110,02	4.852,08	257,94
Odair Kochanski	5.110,02	4.852,08	257,94
Anilto de Souza	5.110,02	4.852,08	257,94
Maren Jerusa Goerll	5.110,02	4.852,08	257,94
TOTAL	48.545,19	46.094,67	2.450,52

B.5 - Divergência da ordem de R\$ 57.916,67 entre o total dos créditos autorizados, registrados no comparativo da despesa autorizada com a realizada - Anexo 11 (R\$ 4.557.916,67) e o valor autorizado no Orçamento Municipal, acrescido das alterações orçamentárias realizadas (R\$ 4.500.000,00), contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 75, 90 e 91

O Município de Presidente Nereu registrou no Comparativo da despesa autorizada com a realizada - anexo 11, o montante de R\$ 4.557.916,67 para as despesas autorizadas. No entanto, se considerarmos o valor do orçamento - Lei Municipal nº 508/03 de 18/12/03 R\$ 4.500.000,00 mais as alterações orçamentárias realizadas (suplementações R\$ 840.710,00 menos anulações de dotações R\$ 840.710,00), evidenciamos uma diferença de R\$ 57.916,67, desta forma, descumprindo os preceitos legais da Lei nº 4.320/64, abaixo transcritos:

“Art. 75. O Controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

[...]

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.”

B.6. Exercício das funções de Controle Interno por servidor efetivo da Prefeitura Municipal, desempenhando o mesmo, cumulativamente, mandato eletivo de vereador, em contrariedade ao princípio da segregação de funções, em especial, o artigo 31 e o 29 c/c 54, I, da Constituição Federal

Conforme observado no item A.6 deste relatório, o Sr. Odair Kochanski, CPF 026.434.989-09, através da Portaria nº 81/2005, de 01/01/2005, assumiu o cargo de responsável pelo órgão central de Controle Interno do Município. Entretanto, através da resposta do Ofício Circular nº 5.393/2006, item H, constatou-se que o Sr. Odair Kochanski também exerceu, cumulativamente, o mandato eletivo de vereador, contrariando o princípio da segregação de funções, em especial o estabelecido no art. 31 da Constituição Federal:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.”

Na prática, o controle externo é função do Poder Legislativo, exposto no artigo 70 da Constituição Federal, com a competência relacionada no artigo 71. Quanto aos Municípios, tal responsabilidade é exercida pelos vereadores, eleitos como vigilantes do povo face a gestão dos recursos municipais pelo Prefeito.

Por outro lado, é de responsabilidade de cada Poder, instituir e manter de forma integrada, o Sistema de Controle Interno com finalidade constitucionalmente instituída no artigo 74 da Carta Magna. No âmbito municipal, a implantação coube ao Poder Executivo, congregando as atividades administrativas do Poder Executivo e Legislativo, na forma da lei, com o objetivo de efetuar um autocontrole administrativo, preservando os interesses dos munícipes, através da nomeação de um profissional de confiança do seu representante eleito (prefeito), responsável pela aplicação dos recursos arrecadados pelo município.

Desta forma, a Constituição Federal estabelece que o sistema de controle dos recursos públicos municipais deve ser duplo, compreendendo o controle externo (representantes do Poder Legislativo) e o Sistema de Controle Interno (Poder Executivo), incompatível, com a prática desenvolvida na Prefeitura Municipal de Presidente Nereu, onde o Controlador Interno exerce cumulativamente a vereança, independente de compatibilidade de horários.

Tal procedimento, também vai de encontro ao regramento do artigo 29, IX, da Carta Magna, combinado com a vedação imposta no artigo 54, I, b, conforme segue:

“Art. 29. [...]

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

[...]

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;" (grifo nosso)

Assim, não resta dúvida, que no exercício da vereança, o mesmo agente público não pode exercer cargo, função ou emprego remunerado na Prefeitura

Municipal (pessoa jurídica de direito público), salvo exceções prevista na Constituição, não enquadradas neste caso.

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, remetidos mensalmente por meio magnético e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2005 do Município de PRESIDENTE NEREU - SC**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do exame procedido, apresenta as restrições seguintes:

I - DO PODER LEGISLATIVO :

I - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos (Vereadores) e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 2.450,52 (R\$ 2.063,52, Vereadores e R\$ 387,00, Vereador Presidente) (item B.4 deste Relatório).

II - DO PODER EXECUTIVO :

II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

II.A.1. Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 2.350,24 (R\$ 1.510,92, Prefeito e R\$ 839,32, Vice-Prefeito) (item B.3);

II.A.2. Exercício das funções de Controle Interno por servidor efetivo da Prefeitura Municipal, desempenhando o mesmo, cumulativamente, mandato eletivo de vereador, em contrariedade ao princípio da segregação de funções, em especial, o artigo 31 e o 29 c/c 54, I, da Constituição Federal (item B.6).

II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II.B.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 87.880,47, representando 2,23% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,27 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item A.2.a);

II.B.2. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 60.063,38, representando 1,52 % da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,18 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item A.2.b);

II.B.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 30.041,58, resultante do déficit orçamentário ajustado ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,76% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 3.947.963,93) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,09 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item A.4.2.2.1);

II.B.4. Utilização de recursos destinados à Reserva de Contingência, no montante de R\$ 109.310,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com ao artigo 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (item B.1);

II.B.5. Divergência da ordem de R\$ 57.916,67 entre o total dos créditos autorizados, registrados no comparativo da despesa autorizada com a realizada - Anexo 11 (R\$ 4.557.916,67) e o valor autorizado no Orçamento Municipal, acrescido das alterações orçamentárias realizadas (R\$ 4.500.000,00), contrariando

normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 75, 90 e 91 (item B.5);

II - C. RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR:

II.C.1. Contabilização do Imposto sobre Produtos Industrializados pelo valor líquido no montante de R\$ 30.275,50, contrariando o disposto na Portaria nº 328/2001, art. 2º (item B.2).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens B.2 e B.5 do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IV - RESSALVAR que o processo PCA 06/00084744, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2005), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 7 em...../...../.....

Roberto Silveira Fleischmann
Auditor Fiscal de Controle Externo

DE ACORDO
Em/...../.....

Gilson Aristides Battisti
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

Luiz Carlos Wisintainer

Coordenador da Inspeção 4